



**SINDSERV**  
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM

Ofício n.º.019/2023

Itapemirim/ES, 26 de janeiro de 2023.

Origem: Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Itapemirim - SINDSERV

Destinatário: Secretaria Municipal de Educação - SEME

Ilmo. Secretário,

Sr.º. Ismarcio Mote de Souza,

O **SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM/ES**, entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais e autárquicos de Itapemirim/ES, inscrito no CNPJ sob n.º 36.401.206/0001-70, Código Sindical MTE n.º 914.000.580.26566-7, com sede e foro na Rua Adiles André Leal, n.º 68, bairro Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000, devidamente representado por sua presidente, Sr.ª Adriana Paula Viana Alves, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, informar e requerer o que segue.

De acordo com a Lei Complementar n.º 185, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Itapemirim/ES, o desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente por progressão, que poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - Progressão por Capacitação Profissional; II - Progressão por Mérito Profissional, consoante disposição expressa do art. 10 deste diploma legal.

A progressão por capacitação profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, que ocorre a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor alcance resultado mínimo fixado no programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

Diante disto, foi publicado o Decreto n.º 10.663/2016, que Regulamenta os Programas de Capacitação, de Avaliação de Desempenho e de Dimensionamento Previstos na Lei Complementar n.º 196, de 04 de julho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos – PDIC dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim. Este Decreto descreve os requisitos básicos para avaliação do desempenho dos servidores, bem como institui formulário a ser preenchido e posteriormente avaliado.

Desta forma, após a avaliação regular dos profissionais do magistério, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do município de Itapemirim/ES, de 10 de janeiro de 2023, a relação dos profissionais do magistério que, no biênio 2021/2022, alcançaram as condições previstas em Lei e progrediram, bem como aqueles que, por não atenderem aos requisitos legais, mantiveram-se em seu padrão de vencimentos atual.

Ocorre que ao analisar detidamente a tabela de progressão, verificou-se que os servidores que encontram-se com resultado "MANTEVE", têm as seguintes observações acerca da possível justificativa que impossibilitou a progressão por mérito profissional: "ULTRAPASSOU O SOMATÓRIO DE 30 DIAS DE LICENÇAS MÉDICAS, CONFOME L.C. 078/2009, ART 15, INCISO IV", ou "Licença sem Remuneração".

No tocante as observações "ULTRAPASSOU O SOMATÓRIO DE 30 DIAS DE LICENÇAS MÉDICAS, CONFOME L.C. 078/2009, ART 15, INCISO IV" e "Licença sem Remuneração, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 2009, versa sobre a o Plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público do Município de Itapemirim/ES do ano de 2009.

Como mencionado anteriormente, no ano de 2014 houve a publicação da Lei Complementar nº 185, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu novo Plano de Carreira dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Itapemirim/ES.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), prescreve em seu art. 2º, §1º, que:

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifo nosso)

Neste contexto, é de fácil compreensão que quando a lei nova de caráter amplo e geral passa a regular inteiramente a matéria versada em lei anterior, esta substitui inteiramente a antiga, ocorrendo a revogação tácita nos termos legais supramencionados. Então, por interpretação literal do art. 2º, §1º da LINDB, tem-se que a Lei Complementar nº 185, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o novo Plano de Carreira dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Itapemirim/ES revogou tacitamente a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 2009, por versar inteiramente sobre a matéria que tratava a lei anterior.



Portanto, viciado está o ato que invoca dispositivo legal revogado, ora sem vigência e portanto ineficaz. Isso porque, embora as leis tenham efeitos ultrativos no tocante aos fatos ocorridos sob a égide de sua vigência, o caso em tela não se enquadra nesta exceção, eis que o fato gerador do direito ocorreu no biênio 2021/2022, período em que a lei já não tinha mais vigência. Logo, a progressão por mérito profissional deve seguir os parâmetros e requisitos legais pautados tão somente na Lei Complementar nº 185, de 29 de dezembro de 2014 e demais dispositivos legais vigentes ao tempo da avaliação de desempenho do profissional.

Superada a análise sobre a ineficácia da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 2009, passamos a observar o que dispõe a Lei Complementar nº 185, de 29 de dezembro de 2014, bem como se existem requisitos legais suficientes a ensejar a não concessão da progressão por mérito profissional em razão de qualquer prazo relativo a tempo de serviço, licenças e/ou outras motivações.

O que se observa, é que inexistente na legislação aplicável ao caso, qualquer resquício de requisito que inviabilize a concessão de progressão por mérito profissional aos servidores que tenham mais de 30 (trinta) dias de licença médica, ou licença sem remuneração. Lado outro, o que se nota, é que o Decreto n.º 10.663/2016, ao tratar das licenças, dispõe no Apêndice II, item 3.3, que:

Os servidores efetivos cedidos serão avaliados segundo as regras deste Programa e deverão atender a todos os requisitos exigidos.

Os servidores licenciados não poderão ser avaliados e terão sua progressão interrompida durante o período do afastamento.

Os servidores licenciados com base no Estatuto do Servidor serão avaliados após o retorno as suas atividades e poderão progredir com base no Estatuto, desde que alcancem a média aritmética exigida neste programa. (grifo nosso)

Logo, por interpretação teleológica, o servidor que tenha gozado licença sem remuneração ou licença médica, ainda que superior a 30 (trinta) dias poderá progredir, desde que alcance a média aritmética exigida. Não sendo justo, isonômico e legal, a aplicação de lei revogada para estabelecer critérios analogicamente *in malam partem*.

Importante frisar que a Administração Pública rege-se por princípios constitucionais, tais como a isonomia e legalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37 da C.F/1988). A isonomia garante que seja aplicado tratamento equitativo à todos os servidores públicos, enquanto o princípio da legalidade administrativa determina que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer ou deixar de fazer junto à Administração Pública caso lei adequada assim o determine.

Diante da omissão legal no que tange à estipulação de requisitos para teto máximo de dias de licenças médicas, é claramente nulo o ato administrativo que indeferiu a progressão por mérito profissional dos servidores, tendo por base exclusivamente a Lei Complementar n.º

078/2009, art. 15, inciso IV. Destarte, em atenção ao princípio da autotutela administrativa, temos que a Administração Pública tem o controle interno dos próprios atos podendo, anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme prevê o entendimento jurisprudencial já sumulado através da Súmula n.º 473, do STF, vejamos:

Súmula n.º 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, requer-se a anulação do ato administrativo que indeferiu a progressão por mérito profissional dos servidores, tendo por base exclusivamente a Lei Complementar n.º 078/2009. Requer-se ainda, a reanálise das avaliações de desempenho à luz da legislação vigente, com o consequente deferimento da progressão por mérito, referente ao biênio 2021/2022, aos servidores do quadro do magistério que alcançarem a média aritmética, nos termos do Apêndice II, item 3.3, do Decreto n.º 10.663/2016.

Sem mais para o momento, reiteramos manifesto de estima e consideração.

**ADRIANA PAULA VIANA**  
**ALVES:00790609789**

Assinado de forma digital por  
ADRIANA PAULA VIANA  
ALVES:00790609789  
Dados: 2023.01.26 14:20:08 -03'00'

**AdrianaPaulaVianaAlves**  
PresidentedoSINDSERV

## Minhas solicitações/Protocolo/Documento

Protocolo: 1591/2023

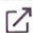
Atividade atual: Solicitação/Requerimento Externo

Status: Encaminhado

Data de solicitação:

26/01/2023 14:46:14

Processo:

604/2021 

Favorecido:

SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUNICIPAL

Unidade gestora:

Prefeitura Municipal de Itapemirim


Secretaria:

Protocolo Geral

Descrição:

OFÍCIO - PROGRESSÃO

Com  
solicitação de análise para definir  
aspectos legais da progressão

 Voltar

DOCUMENTOS: 2

Filtrar

X



OFÍCIO - PROGRESSÃO  
OFÍCIO - PROGRESSÃO



### Requerimento de Solicitação

É necessário o preenchimento correto dos campos solicitados no requerimento bem como a especificação com o tipo de serviço a ser realizado.